



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Comissão Permanente de Licitação

Parecer nº 19/2022/CPL/SNSH/MDR

Referência: 59000.009794/2021-52

ASSUNTO: Resposta à Impugnação do Edital do RDC Eletrônico nº 01/2022.

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 01/2022

1. **OBJETIVO**

O presente parecer trata da análise da impugnação interposta por pessoa jurídica ao edital do **RDC Eletrônico nº 01/2022**, que tem por finalidade a escolha da proposta mais vantajosa para os "SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE GERENCIAMENTO PARA TODAS AS ATIVIDADES INTRÍNSECAS AO GERENCIAMENTO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF; E DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE SUPERVISÃO DAS OBRAS E DEMAIS SERVIÇOS EM EXECUÇÃO E A SEREM CONTRATADAS COMO COMPLEMENTARES NO EIXO NORTE, TRECHO I E TRECHO II, NESTE INCLUÍDO O TRECHO RESERVATÓRIO CAIÇARA-RESERVATÓRIO ENGENHEIRO AVIDOS E O TRECHO NATURAL DO RIO PIRANHAS-AÇU ENTRE OS RESERVATÓRIOS ENGENHEIRO AVIDOS (PB) E ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES (RN); E NO EIXO LESTE (TRECHO V) DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF"

2. **TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 25.1 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá impugnação, realizada por qualquer pessoa, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a abertura do RDC Eletrônico em epígrafe está prevista para dia **28/06/2022** e a impugnação foi impetrada no dia **08/06/2022** por e-mail, a impugnação foi recebida e conhecida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. **DOS PONTOS IMPUGNADOS**

Alega a impugnante que:

II.A - A ILEGAL SOBREPOSIÇÃO DO OBJETO

"O que se tem, portanto, é que a administração equivocadamente incluiu no objeto de uma licitação em andamento objeto que já está contratado e em execução, qual seja, o gerenciamento relativo à área do Ramal do Apodi. A amplitude territorial irrestrita do objeto do edital ora questionado, que compreende todo o Projeto de Integração do Rio São Francisco, termina por, erroneamente (possivelmente por um lapso), englobar uma área — a do Ramal do Apodi — já contemplada em termos da atividade de gerenciamento

Se o edital do RDC 001/2022 compreende, em sua parcela relacionada ao gerenciamento, ao menos parcialmente (no que diz respeito ao Ramal do Apodi), uma área que já conta com tais serviços em

virtude do RDC 002/2021, tem-se caracterizada uma injustificada sobreposição de objeto: duas contratações dedicadas ao mesmo escopo para uma mesma região.

(...)

III - OS PEDIDOS

"A procedência da presente impugnação: (i) para que se retifique o objeto do edital, eliminando-se do seu escopo aquilo que coincidir com serviços já contratados, nos termos do item II.A;"

II.B - A ILEGAL FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO

"Não há competência discricionária assegurada aos gestores públicos no sentido de optar ou não pelo parcelamento do objeto, eis que tal determinação de fragmentação é imposta pelo legislador e deve ser observada em licitações regidas pela lei do regime diferenciado de contratações públicas, a não ser quando a administração pública cumprir a condição sine qua non de DEMONSTRAR a economia de escala existente na hipótese de distanciamento da regra — O QUE NÃO OCORREU DE FATO NO CASO CONCRETO. O processo administrativo (SEI 59000.009794/2021-52) menciona aqui e acolá, de modo superficial, a ocorrência de economia de escala, mas em nenhum documento se visualiza qualquer tipo de dado objetivo que comprove, de fato, a economia de escala — que em hipótese alguma, diante da legislação em vigor, pode ser simplesmente presumida."

(...)

III - OS PEDIDOS

"A procedência da presente impugnação: (ii) para que se retifique o objeto do edital, procedendo ao seu devido parcelamento, nos termos do item II.B;"

II.C - O ILEGAL IMPEDIMENTO ABSOLUTO DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PROJETISTAS (ART. 36, S 32, LEI Nº 12.462/2011).

"Logo, ao externar somente a regra geral prevista nos incisos I a III do art. 36, deixando de considerar a participação excepcional prevista no § 3º do mesmo dispositivo, a administração valeu-se de um expediente injustificado — recorte arbitrário de trecho de norma — e consolidou ainda mais o caráter restritivo do instrumento convocatório, prejudicando a competitividade da licitação, motivo pelo qual o edital merece, também nesse particular, ser reformado."

(...)

III - OS PEDIDOS

"A procedência da presente impugnação: (iii) para que se elimine a restrição de participação de projetistas, nos termos do item II.C;"

4. DA ANÁLISE

Por meio da **Nota Técnica nº 72/2022/CGEP/DPE SNSH/SNSH/MDR (SEI n.º [3801315](#))**, a área técnica se manifesta da seguinte forma:

2. ANÁLISE

2.1. O item 25 do Edital RDC Eletrônico 01/2022 estabelece: "25.1 - Até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital", portanto, ato tempestivo segundo as normas do Edital.

2.2. Da mesma forma, prevê o Artigo 45 da Lei 12.462/2011, que transcrevemos: "Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão: I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de: a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços", portanto, igualmente tempestivo na forma prevista na Lei.

2.3. Na impugnação apresentada ao Edital RDC Eletrônico 01/2022 o impugnante investe quanto a três vertentes do Edital, na forma que defende e justifica alegando direito, para ao final pedir:

"a) A suspensão da licitação, com fulcro na autotutela administrativa, inclusive da sessão agendada para o dia 28 de junho de 2022, às 10:00;

b) A procedência da presente impugnação: (i) para que se retifique o objeto do edital, eliminando-se do seu escopo aquilo que coincidir com serviços já contratados, nos termos

do item II.A; (ii) para que se retifique o objeto do edital, procedendo ao seu devido parcelamento, nos termos do item II.B; e (iii) para que se elimine a restrição de participação de projetistas, nos termos do item II.C"

2.4. Quanto ao mérito do que entende motivo para a impugnação do Edital por "ILEGAL SOBREPOSIÇÃO DO OBJETO" assim se manifesta o impugnante:

"II.A - A ILEGAL SOBREPOSIÇÃO DO OBJETO

Apresentação do problema: comparando os editais do RDC nº 001/2022 e do RDC nº 002/2021

O edital do RDC nº 001/2022 prevê, na descrição de seu objeto, a contratação de "serviços de engenharia consultiva de gerenciamento para todas as atividades intrínsecas ao gerenciamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias do Nordeste Setentrional — PISF", serviços esses abrangendo, do ponto de vista geográfico, os eixos estruturantes Norte (Trechos I e II) e Leste (Trecho V), além de todos os ramais associados do Agreste (Trecho VII), Apodi (Trecho IV), Salgado (Trecho III) e Entremontes (Trecho VI).

Ocorre que, antes disso, em 2021, foi processada a licitação (e a subsequente contratação) do RDC 002/2021, cujo objeto JÁ COMPREENDE A ATIVIDADE DE GERENCIAMENTO NA REGIÃO GEOGRÁFICA DO RAMAL DO APODI."

2.5. Ora, o impugnante foi parcial em sua longa análise, excluindo deliberadamente em sua missiva a íntegra da descrição do objeto, bem como o que foi considerado EXCLUSÃO DO ESCOPO, exatamente o que considera como sobreposição de escopo. A Administração não negligenciou na descrição do objeto, pelo contrário, foi exaustiva ao delinear e descrever tanto no Termo de Referência quanto no Edital Publicado, senão vejamos:

No Termo de Referência SEI! ([3723403](#))

"1.1 - São os serviços de Engenharia Consultiva de Gerenciamento para todas as atividades intrínsecas ao Gerenciamento do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional - PISF, inclusive o Leito Natural do Rio Piranhas-Açu entre os Reservatórios Avidos (PB) e Armando Ribeiro Gonçalves (RN); e os de Engenharia Consultiva de Supervisão das obras e demais serviços em execução e a serem contratadas como complementares no EIXO NORTE (TRECHOS I e II), inclusive Leito Natural do Rio Piranhas-Açu entre os Reservatórios Avidos (PB) e Armando Ribeiro Gonçalves (RN); e no EIXO LESTE (TRECHO V) todos integrantes do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional - PISF.

1.2 - Não fazem parte do Escopo de Supervisão os relativos ao TRECHO VII - RAMAL DO AGRESTE; do TRECHO III-RAMAL DO SALGADO; TRECHO IV - RAMAL DO APODI e do TRECHO VI - RAMAL DE ENTREMONTES, trechos para os quais as supervisões ora execução ou a serem contratadas serão exercidas apartadamente e exclusivamente para cada trecho. Da mesma forma excluem-se os serviços de Cadastro Fundiário e Gestão Ambiental de qualquer trecho e obra em execução ou a serem executadas." (grifo nosso)

No Edital de Licitação SEI! ([3741941](#))

"1.1 - O objeto da presente Licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para os "SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE GERENCIAMENTO PARA TODAS AS ATIVIDADES INTRÍNSECAS AO GERENCIAMENTO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF; E DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE SUPERVISÃO DAS OBRAS E DEMAIS SERVIÇOS EM EXECUÇÃO E A SEREM CONTRATADAS COMO COMPLEMENTARES NO EIXO NORTE, TRECHO I E TRECHO II, NESTE INCLUÍDO O TRECHO RESERVATÓRIO CAIÇARA-RESERVATÓRIO ENGENHEIRO AVIDOS E O TRECHO NATURAL DO RIO PIRANHAS-AÇU ENTRE OS RESERVATÓRIOS ENGENHEIRO AVIDOS (PB) E ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES (RN); E NO EIXO LESTE (TRECHO V) DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF", conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas nos projetos e demais documentos anexos a este Edital.

1.2 - A descrição dos serviços que correspondem ao objeto desta Licitação está contida no Anexo 3 – Termo de Referência, do Edital.

.....

1.8- Não fazem parte do Escopo de Supervisão os relativos ao TRECHO VII - RAMAL DO AGRESTE; do TRECHO III-RAMAL DO SALGADO; TRECHO IV - RAMAL DO APODI e do TRECHO VI - RAMAL DE ENTREMONTES, trechos para os quais as supervisões ora execução ou a serem contratadas

serão exercidas apartadamente e exclusivamente para cada trecho. Da mesma forma excluem-se os serviços de Cadastro Fundiário e Gestão Ambiental de qualquer trecho e obra em execução ou a serem executadas." (grifo nosso)

2..6. Mais adiante, vê-se que a análise do impugnante ao Edital que trata da Supervisão do Trecho IV do PISF (RDC 02/2021) foi apenas superficial e inconsistente pelas razões que a seguir se enumera:

2.6.1. Quando da contratação de que trata o RDC 01/2022 havia contrato vigente para os serviços de GERENCIAMENTO DO PISF (Contrato **Contrato nº 15/2020-MDR**, Consórcio Gerenciador do PISF - Ecoplan/Skill, SEI! ([59000.008134/2020-73](#)). Assim sendo, não havia nenhuma hipótese cabível para contratação de atividades de gerenciamento exclusivo para o citado TRECHO IV-RAMAL DO APODI, mas sim do que se denomina Engenharia do Proprietário e que se restringe exclusivamente à SUPERVISÃO daquela obra (obra contratada em regime de execução integrada), com possibilidade de alteração de projeto/cronograma físico-financeiro/metodologias executivas e/ou outras, sempre acompanhadas pela Engenharia Consultiva contratada para a Supervisão da Obra. Ora, as atividades de planejamento da obra se sobrepõem e convergem com as de supervisão e/ou fiscalização da execução da obra. Por didática e clareza na formulação do cronograma de permanência, principalmente dos efetivos técnicos, optou o Ministério, acertadamente, por dividir tais efetivos por atividades no âmbito contratual, dividindo-as em atividades de administração, engenharia e fiscalização, sem qualquer característica de Gerenciamento para o PISF, total ou parcialmente.

2.6.2. Em oposição ao entendimento superficial do que entendeu o próprio impugnante, basta transcrever o que ele próprio usa em seu instrumento de impugnação para demonstrar que nada há nas atividades da Engenharia do Proprietário (Supervisão) de que trata o RDC 02/2021 que extrapole a abrangência física do Ramal do Apodi para que se considere sobreposição de objeto ou escopo, como quis defender, senão vejamos:

Cita o Impugnante:

"Para tanto, veja-se o que diz o termo de referência do já contratado (e em execução) RDC nº 002/2021, em seu Apêndice 2, quando expressa com todas as letras que os serviços prestados envolvem as seguintes atividades de "GERENCIAMENTO":

b) Gerenciamento

b1) Análise de Projetos e Consultoria:

- analisar os documentos conceituais relativos às concepções das alterações e complementações de projeto, à luz das melhores práticas da engenharia, das Normas Técnicas pertinentes e das inovações tecnológicas, considerando inclusive futuros custos operacionais e/ou de manutenção, recomendando ou não a sua aprovação, ficando a cargo do MDR a decisão final;*
- analisar e aprovar o cronograma da elaboração e/ou alterações dos desenhos e demais documentos de projeto quanto ao atendimento dos Marcos Contratuais de conclusão da construção das obras civis e fabricação e montagem dos equipamentos;*
- avaliar as relações de desenhos e demais documentos técnicos de projeto a serem fornecidos, quanto à suficiência e normativa para a construção, fabricação, montagem, comissionamento, pré-operação e manutenção,*
- avaliar e certificar, à luz das melhores práticas da engenharia e das Normas Técnicas atuais pertinentes, os desenhos e demais documentos de projetos civis e eletromecânicos elaborados elou alterados pela Empreiteira para construção, fabricação, montagem, comissionamento, pré-operação e manutenção, recomendado a aceitação ou não pelo MDR.*
- acompanhar a evolução de elaboração dos desenhos e demais documentos de projeto, certificando que o cronograma aprovado está sendo atendido, bem como identificando distorções existentes em relação ao planejamento elaborado, propondo ações corretivas, se necessário;*
- analisar e recomendar à Fiscalização do MDR a lista de peças sobressalentes.*

b2) Acompanhamento e Controle de Obras e Relatórios:

- *nota: neste campo de trabalho, as atividades a serem desenvolvidas pela Contratada deverão estar perfeitamente integradas com as metas globais traçadas pelo MDR considerando, para tal, as interfaces dos diversos contratos de obras do PISF.*
- *analisar e acompanhar o planejamento da obra elaborado pela Empreiteira, verificando as atividades de programação e controle das obras e fornecimentos, de forma a monitorar o alcance das metas e prazos pré-estabelecidos pelo contrato da Empreiteira;*
- *consolidar, como instrumento de avaliação, planejamento e acompanhamento, o caminho crítico do Empreendimento, alertando o MDR sempre que houver risco de não cumprimento de prazos de eventos essenciais que possam comprometer o prazo final das obras e sua entrada em operação;*
- *acompanhar e consolidar a evolução do avanço físico do Empreendimento, em conformidade com as diretrizes, parâmetros e metodologia estabelecidos pelo MDR;*
- *acompanhar e validar a consolidação dos projetos "como construído" (as built) elaborados pela Empreiteira;*
- *alimentar os sistemas de controle e procedimentos para o gerenciamento, análise e aprovação da documentação técnica (projetos, "as built" e outros);*
- *acompanhar e certificar os procedimentos necessários à execução das etapas de teste, comissionamento e operação assistida do sistema adutor;*
- *acompanhar e controlar as pendências e não conformidades registradas durante a execução do contrato da Empreiteira, bem como as ações corretivas propostas, monitorando e registrando as soluções implementadas pela Empreiteira;*
- *acompanhar e certificar a conclusão das estruturas físicas executadas (WBS), em conformidade com os projetos e demais especificações;*
- *analisar os Relatórios de Controle Tecnológico da Obra, relatando ao MDR a conformidade ou não dos ensaios realizados.*
- *elaborar Relatórios Mensais: TOMO I — Acompanhamento do Empreendimento, TOMO II — Qualidade e Controle Tecnológico, TOMO III — Meio ambiente e Segurança e Saúde Ocupacional;*
- *elaborar Notas Técnicas e Relatórios Específicos, sempre que solicitados pela Fiscalização do MDR;*
- *elaborar Relatório Final de Engenharia Consultiva."*

2.7. Entende assim esta área técnica que não há no Edital RDC Eletrônico 01/2022 nenhuma sobreposição de OBJETO e muito menos de ESCOPO como pretendeu comprovar o impugnante, recomendando a Autoridade e a própria Comissão Permanente de Licitação em não acatar a impugnação com relação ao item "II.A - A ILEGAL SOBREPOSIÇÃO DO OBJETO" constante da impugnação contida em SEI! ([3800880](#)).

2.8. Quanto ao mérito do que o impugnante trata em "II.B -A ILEGAL FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO", assim se manifesta o impugnante:

"II.B -A ILEGAL FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO

Apresentação do problema

Como se viu na introdução, quando da descrição do objeto, o edital ora questionado prevê a contratação de uma mesma empresa ou de um mesmo grupo de empresas em consórcio para a prestação de serviços de (i) gerenciamento e de (ii) supervisão. De outro lado, o art. 4º VI, da Lei 12.462/2011, espelhando a regra inscrita no art. 23, S I P , da Lei 8.666/1993, dita que:

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: [...]

VI - parcelamento do objeto, visando à ampla participação de licitantes, sem perda de economia de escala."

2.9. Em sua extensa e incompreensível lógica quanto aos textos da Lei regente para a licitação, o Termo de Referência, o Edital e seus anexos, faz crer que o impugnante não entendeu ou não analisou o que contemplam os documentos citados, julgando-se ainda apta exigir comprovação numérica ou matemática para uma atividade a ser contratada em regime de preços unitários, com alocação de efetivos técnicos ou operacionais exclusivamente sob demanda autorizada pelo Ministério. Se assim procedesse a área técnica para justificar o não parcelamento, estaria, sim, incorrendo em falta quanto ao que prevê o artigo da Lei 9.784/1999 invocada pelo impugnante: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência". Ora, nenhum desses preceitos encontra-se ofendido pela Administração na Licitação que ora busca-se impugnação pelo "*ILEGAL FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO*", senão vejamos:

2.9.1. A descrição do objeto constante do Termo de Referência e do Edital, também já transcritos nesta Nota Técnica, deixa claro que o escopo dos serviços de gerenciamento ou supervisão se darão de forma simultânea na temporalidade - prazo de execução e vigência contratual - e não como quer que se faça entender o impugnante, simultaneidade de todas as atividades em todas as frentes de serviços. Nada indica ou se pretende indicar que eventuais serviços de supervisão de remanescentes do Eixo Leste, exemplificando, sejam simultâneos com futuros contratos de duplicação da capacidade de bombeamento. Ou que haverá atividades próprias do gerenciamento de planejamento de licitações simultâneo às atividades necessárias ao gerenciamento já concluídos no período de vigência contratual. Essa foi a motivação da Administração, demonstrada nos textos da fase interna preparatória desta área técnica e transcritas pelo impugnante. Parcelar as atividades de Gerenciamento com diversas contratações de Supervisão definitivamente não atenderiam ao que a própria Lei prevê: economia de escala. O que produziu a Administração com a publicação de RDC 01/2022, sem parcelamento e com alocação de recursos sob demanda, foi exatamente o que o Legislador muito bem inseriu na Lei: economia de escala.

2.9.2. Quanto ao que insurge contrariamente o impugnante com relação a competitividade, assim se manifesta: "a competitividade foi sensivelmente prejudicada, eis que, como se verá abaixo, os subitens 4.2 e 4.7 do instrumento convocatório impõem uma série de impedimentos de participação, alijando da disputa muitas das empresas com expertise nos serviços relacionados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco e potencialmente interessadas na contratação". Pela defesa em que argumenta a restrição à "competitividade" fica claro que o impugnante insurge-se quanto ao que dita a Legislação quanto ao texto do Edital que explicita: "f) **Será vedada a contratação** dos serviços ora em licitação de Licitante que, face à natureza das atividades, exige a segregação de funções;" (Grifo nosso) Vê-se que o impugnante, desatento e/ou motivado exclusivamente para sustar o processo licitatório ou tentando confundir os agentes da Administração, não diferencia o direito de participar da licitação - e assim mantida a competitividade - ou da vedação da contratação, esta imposta por determinação da Lei. Ora, são momentos diferentes e a Administração, acertadamente permite participar da licitação qualquer licitante com contrato vigente. De forma diversa, a contratação exige eventual fim de vigência contratual que exija a segregação de funções. No caso concreto, está bem articulada a previsão do Edital com a Lei cria a isonomia necessária à ampla participação das atuais ou ex-contratadas como as projetistas, supervisoras, gerenciadoras, prestadoras de serviços ou obras, fornecedores, pré-operadores ou operadores dos sistemas que são agregados ao PISF.

2.10. Entende assim esta área técnica que não há no Edital RDC Eletrônico 01/2022 nenhuma transgressão legal quanto à opção pelo NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO, bem como a RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE como pretendeu comprovar o impugnante, recomendando a Autoridade e a própria Comissão Permanente de Licitação em não acatar a impugnação com relação ao item "*II.B - A ILEGAL FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO*" constante da impugnação contida em SEI! ([3800880](#)).

2.11. Quanto ao mérito do que o impugnante trata em "II.C – O ILEGAL IMPEDIMENTO ABSOLUTO DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PROJETISTAS (ART. 36, S 32 , LEI Nº 12.462/2011)", assim se manifesta o impugnante:

"Ao deixar de prever a exceção prevista no § 3º e generalizar a vedação da participação das projetistas, a administração alijou, indevidamente, porque em dissonância com a legislação, a possibilidade de algumas empresas eventualmente interessadas participarem da licitação."

2.12. Ora, nenhuma restrição explícita faz o Edital que possa ser entendido como vedação à participação de Projetistas na licitação, fruto de completo interpretação errática do Edital e da Legislação citada, senão vejamos.

2.12.1. Dita textualmente o item 4.2-e do Edital, sem nenhum complemento que faça entender a restrição depreendida pelo impugnante:

"4.2 - Não poderão participar desta Licitação os interessados:

e) que se enquadrem nas vedações previstas no Art. 36 da Lei nº 12.462/2011 e Art. 3º do Decreto nº 7.581/2011;"

2.12.2. A transcrição do Artigo 36 da Lei Nº 12.462/2011 e do Artigo 3º completo do Decreto nº 7.581/2011 são necessários para a análise do que terá que ser entendido para refutar a declaração desprovida de razão do impugnante:

Com relação ao Artigo 36 da Lei Nº 12.462/2011:

"Art. 36. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações de que trata esta Lei:

I - da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;

II - da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

III - da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de 5% (cinco por cento) do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado; ou

IV - do servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo no caso das contratações integradas.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede, nas licitações para a contratação de obras ou serviços, a previsão de que a elaboração de projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela administração pública.

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. § 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos membros da comissão de licitação." (grifo nosso)

Com relação ao Artigo 3º completo do Decreto nº 7.581/2011:

Art. 3º É vedada a participação direta ou indireta nas licitações:

I - da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;

II - da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

III - da pessoa jurídica na qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de cinco por cento do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado; ou

IV - do servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º Caso adotado o regime de contratação integrada:

I - não se aplicam as vedações previstas nos incisos I, II e III do caput ; e

II - é vedada a participação direta ou indireta nas licitações da pessoa física ou jurídica que elaborar o anteprojeto de engenharia.

§ 2º O disposto no caput não impede, nas licitações para a contratação de obras ou serviços, a previsão de que a elaboração do projeto executivo constitua encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela administração pública.

§ 3º É permitida a participação das pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput em licitação ou na execução do contrato como consultores ou técnicos, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se aos membros da comissão de licitação.

2.12.3. Ora, o texto do Edital invocado pelo impugnante cita exclusivamente que não poderão participar desta Licitação os interessados QUE SE ENQUADREM NAS VEDAÇÕES previstas no Art. 36 da Lei nº 12.462/2011 e Art. 3º do Decreto nº 7.581/2011. Os textos legais indicam o contrário do que o impugnante suscita para sustar o processo licitatório. Não estando vedadas conforme a Lei e não vedadas pelo Edital, há de se compreender que não há a vedação suscitada pelo impugnante.

2.13. Por fim, entende assim esta área técnica que não há no Edital RDC Eletrônico 01/2022 nenhuma transgressão legal vedando a participação de PROJETISTAS como pretendeu comprovar o impugnante, recomendando a Autoridade e a própria Comissão Permanente de Licitação em não acatar a impugnação com relação ao item "II.C – O ILEGAL IMPEDIMENTO ABSOLUTO DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PROJETISTAS (ART. 36, S 32 , LEI Nº 12.462/2011)" constante da impugnação contida em SEI! ([3800880](#)).

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do que requerido pelo impugnante, qual seja: "a) A suspensão da licitação, com fulcro na autotutela administrativa, inclusive da sessão agendada para o dia 28 de junho de 2022, às 10:00;" e "b) A procedência da presente impugnação: (i) para que se retifique o objeto do edital, eliminando-se do seu escopo aquilo que coincidir com serviços já contratados, nos termos do item II.A; (ii) para que se retifique o objeto do edital, procedendo ao seu devido parcelamento, nos termos do item II.B; e (iii) para que se elimine a restrição de participação de projetistas, nos termos do item II.C", esta área técnica recomenda à Autoridade e a Comissão Permanente de Licitação em NÃO ACATAR que requerido por serem inconsistentes perante o processo licitatório as ponderações do impugnante.

3.2. Reitera-se, entretanto, que esta Nota Técnica visa exclusivamente o atendimento ao que solicitado nos Despachos SEI! ([3800144](#)) e SEI! ([3800594](#)) para subsidiar a Autoridade e a Comissão Permanente de Licitação, não cabendo a esta área técnica poder decisório quanto ao acatar ou não acatar a impugnação apresentada ao Edital RDC Eletrônico 01/2022-SNSH.

3.3. Estando de acordo com este entendimento solicita-se ao Coordenador Geral da Coordenação Geral de Estudos e Projetos-CGEP o encaminhamento deste processo para continuidade da Licitação.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, consideram-se improcedentes os pedidos de impugnação em epígrafe.

Em 27 de junho de 2022.

Ana Cíntia Pereira da Silva Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Presidente da Comissão**, em 27/06/2022, às 17:58, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3816591** e o código CRC **D65D8D78**.

59000.020557/2020-61

3052925v1

Criado por [lays.lobes](#), versão 8 por [lays.lobes](#) em 27/06/2022 16:03:20.